

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE

RESPOSTA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO
PROC. 3575/2022

Referência: Pregão Eletrônico nº 44/2022

Objeto: Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar, com a locação de veículos tipo ônibus convencionais e adaptados, com motorista e monitor, capacidade mínima para 44 (quarenta e quatro) pessoas sentadas, ano de fabricação a partir de 2012, incluindo toda a manutenção corretiva e preventiva, conforme condições e especificações contidas no Edital e seus Anexos.

Recorrentes: Ilhas Transporte e Turismo Ltda, denominada de 1ª Recorrente; e E. J. I. Fiel Turismo Ltda, denominada de 2ª Recorrente.

Recorrida: Duo Santos Comércio e Serviços Ltda.

I – Da breve síntese recursal

Em resumo, a 1ª Recorrente alega que a Recorrida não deveria ter se autodeclarado Empresa de Pequeno Porte – EPP uma vez que pelo Balanço Patrimonial apresentado do exercício de 2021, a receita bruta auferida da Recorrida é de R\$ 10.588.039,42 (dez milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, trinta e nove reais e quarenta e dois centavos), tendo extrapolado os limites estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional de Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, que prevê tratamento diferenciado a essas empresas como nos processos de contratação pública, dando o direito de preferência em caso de empate.

Enfatiza que a Recorrida não poderia participar do certame tendo se autodeclarado EPP, devendo sofrer sanções em decorrência de informações fraudulentas “com o único fim de obter para si vantagem manifestamente indevida, já que se declarou ME/EPP, nos termos do item 6.5 do edital”.

A 1ª Recorrente alega que a Recorrida não possui atividade seja principal ou secundária de transporte escolar, como prevê o edital no item 10.8, II,b, que exige prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da licitação, enfatizando que esse tipo de transporte possui requisitos específicos, não tendo a Recorrida apresentado autorização concedida pelo DETRAN/RJ especificamente para este fim.

Afirma que a Recorrida apresentou Certidão Negativa de Débito vencida, tendo sido o documento emitido em 15/02/2022 e com vencimento em 14/05/2022.

A 1ª Recorrente alega ainda que a Recorrida apresentou apenas uma licença do DETRO, sendo tal certificado de um único veículo, não demonstrando assim a regularidade de todos os seus veículos, segundo o seu julgamento.

Enfatiza que “permitir que o certame seja encerrado, com a declaração de vencedora de uma empresa que sequer comprova a regularidade de todos os veículos que integrarão o contrato a ser firmado é deveras temeroso, já que não existe qualquer certeza de que os veículos que utilizará são devidamente autorizados a circular”.

Por fim, por entender que houve indícios que apontam irregularidades na condução do certame, que todos os atos do pregão sejam renovados uma vez que o sigilo das propostas escritas já foi quebrado, “sabendo-se, portanto, os preços iniciais apresentados por cada licitante específico, o que permitiria conluios no caso de mera continuidade da fase de lances, fulminando a lisura do procedimento”.

Em resumo, a 2ª Recorrente afirma que a Empresa Recorrida não possui expertise quanto ao objeto licitado pelo fato do cadastro da empresa perante à Receita Federal não possuir atividade de esporte escolar, concluindo inclusive que por esse motivo a Recorrida “não possui capacidade técnica para execução do serviço objeto do certame”.

A 2ª Recorrente argumenta ainda que o capital social integralizado da Recorrente não alcança o percentual exigido no item IV, alínea f do edital, devendo assim proceder com a inabilitação da empresa.

Aduz quanto à Recorrida não se enquadrar como EPP por ter apresentado Balanço Patrimonial no exercício de 2021 com faturamento superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), sendo que o faturamento de uma EPP é de até R\$ 4,8 milhões por ano.

Por fim, a 2ª Recorrente alega que a Recorrida diminuiu o lance em R\$ 0,05 (cinco centavos) no momento de cobrir a melhor oferta em razão do empate apresentado pelo sistema, valendo-se da prerrogativa a ME/EPP, sendo que o intervalo de diferença entre os lances deveria ser de no mínimo R\$ 0,50 (cinquenta centavos), como estabelecido em edital, no subitem 7.11.2.

II – Das Contrarrazões do Recurso

Em resumo, a Empresa Recorrida afirma que o fato de não apresentar CNAE específico acaba restringindo a participação do licitante, ferindo assim o princípio da competitividade.

Enfatiza que: "entendemos que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro".

Assevera que "a Receita Federal já deu entendimento de que o objeto social deve prevalecer sobre o código da CNAE", ressaltando que a empresa "pode comprovar que possui especialização no ramo da atividade licitada por meio de diversos atestados apresentados e por prestar o serviço pro próprio órgão municipal".

Assegura que a alegação de ter apresentado Certidão de ICMS vencida é uma acusação descabida, uma vez que apresentou todas as certidões dentro da validade.

No que tange ao não enquadramento da empresa como EPP, informa que junto à documentação de habilitação da empresa se encontram a Certidão Simplificada e o Contrato Social com a informação do enquadramento da Recorrida como Empresa de Pequeno Porte, "haja vista que o desenquadramento é fato notório já que comprovado através de toda a documentação, sendo fato apenas de controle da Receita Federal na qual em simples consulta ao sítio em questão pode verificar que a empresa consta como Empresa de Pequeno Porte, considerando a entrada em vigor da LC 139/2011 (que alterou a LC 123/2006, elevando os limites de receita bruta)".

III – Da Tempestividade

Inicialmente cabe analisar o requisito de admissibilidade dos recursos interpostos pelas Empresas, ou seja, apreciar se os mesmos foram interpostos dentro do prazo estabelecido para tal, nos moldes do disposto no subitem 11.4 do Instrumento Convocatório c/c o art. 44, §§ 1º e 2º do Decreto 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, in verbis:

Art. 44 Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Considerando-se que as empresas Recorrentes formularam suas razões de recurso via sistema Compras (antigo Comprasnet), tendo a empresa Recorrida manifestado suas contrarrazões imediatamente, imperioso o reconhecimento da tempestividade recursal.

IV – Dos Pedidos das Recorrentes

Da 1ª Recorrente

Requer que o recurso seja considerado procedente, reformando-se a habilitação da Empresa Recorrida;

A anulação de todos os atos do certame, a partir da fase de apresentação das propostas escritas, com o seu consequente refazimento;

Que o pregoeiro se abstenha de exigir que os licitantes enviem outra declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação e conformidade das propostas além daquela disponibilizada pelo sistema, através da confirmação de campo específico.

Da 2ª Recorrente

Requer o acolhimento do recurso e seu deferimento com a inabilitação da Recorrida;

Requer o encaminhamento de cópia da fase externa do presente certame à Delegacia Regional da Receita Federal do Brasil para ciência e adoção das competentes medidas, haja vista a flagrante fraude fiscal praticada pela licitante, segundo o seu julgamento.

V – Do Pedido da Recorrida

Requer o não acolhimento do pedido de inabilitação da empresa, tendo em vista o cumprimento dos requisitos habilitatórios, segundo o seu julgamento.

VI – Da análise das Alegações

Importante ressaltar que todos os julgados da administração pública devem estar embasados nos princípios elencados no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório,

do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhe são correlatos.

Antes que se inicie a análise do mérito das questões levantadas nas peças recursais pelas Empresas, é imperioso informar que a 1ª Recorrente, após o envio pelo sistema Compras (antigo Comprasnet) de seu recurso administrativo face a habilitação da Empresa Recorrida, se manifestou pelo sistema solicitando a desistência do recurso impetrado sob a alegação de que após uma análise de custos, havia verificado não ser interessante para a empresa financeiramente o serviço, solicitando assim a desistência do recurso apresentado.

Ocorre que na peça recursal há apontamentos de extrema importância e que merecem ser analisados, mesmo com a desistência da empresa.

Após os devidos esclarecimentos, passaremos a análise do mérito.

As Recorrentes alegam que a Recorrida não possui CNAE específico de transporte escolar. A 1ª Recorrente alega ainda que a Recorrida não possui prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da licitação, conforme preceitua o item 10.8, II, b do edital.

Após análise minuciosa no Contrato Social da Empresa, verificou-se não possuir de fato objeto social específico de transporte escolar, havendo dentre outras atividades a de "Serviço de Transporte de Passageiros – locação de automóveis com motorista", que satisfaz o que é exigido em edital, uma vez que se refere à atividade compatível ao objeto da licitação, estando presente no Contrato Social, cartão CNPJ e nos cadastros estadual e municipal da Recorrida.

As atividades desempenhadas por uma empresa licitante devem guardar uma relação de conformidade com o objeto da licitação, sem que isso signifique, necessariamente, uma correspondência literal entre o objeto social e o objeto descrito no edital.

Merece destaque o fato da Recorrida ser a atual prestadora de serviço de transporte escolar no Município e de ter apresentado atestados de capacidade técnica específicos de transporte escolar de outros municípios, ratificando assim pelos atestados apresentados que a empresa tem capacidade de prestar o serviço.

Quanto à alegação da 1ª Recorrente de que a Recorrida apresentou CND vencida referente a Certidão de Débitos emitido pelo Ministério da Economia, não merece prosperar tal afirmação, uma vez que o documento informado não foi exigido no Instrumento Convocatório, CERTIDAO REGULAR COM O MINISTÉRIO DA ECONOMIA.

Conforme item 10.8, II, d, do edital: "prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho por meio de Certidão Negativa de Débito Trabalhista ou por meio da Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com os mesmos efeitos da CNDT". Ou seja: o documento exigido no edital é emitido pela Justiça do Trabalho, enquanto a certidão apontada pela 1ª Recorrente tem sua emissão pelo Ministério da Economia. O documento que comprova a regularidade da empresa perante a Justiça do Trabalho tem validade até 07/12/2022, como pode ser verificado junto à documentação de habilitação cadastrada para o certame.

Em relação aos argumentos expostos pela 1ª Recorrente quanto à apresentação de apenas uma licença do DETRO, não tendo a licitante apresentado a comprovação de regularidade de todos os veículos que integrarão o contrato, há de se ressaltar primeiramente que estamos diante de um pregão pelo sistema de registro de preços, não sendo certo se haverá contrato firmado futuramente e, caso seja formalizado o contrato, qual a quantidade de veículos que serão utilizados.

Por esse motivo, a documentação dos veículos não foi exigida para os licitantes, apenas para a empresa que já tenha firmado o contrato, como pode ser observado no Anexo I - Termo de Referência, parte integrante do edital, quando informa no item 17 - Da documentação a ser apresentada após a ordem de início dos serviços - os documentos que serão exigidos ao contratado, como a relação de veículos, motoristas e monitores; documentos do veículo, do condutor e do monitor. Sendo assim, o fato da empresa não ter apresentado a documentação de todos os veículos junto à documentação de habilitação não deve ser causa para a sua inabilitação, pelos motivos já expostos.

A 2ª Recorrente alega que o capital integralizado apresentado pela Recorrida não alcança o percentual sobre o valor total da licitação, sendo então motivo de inabilitação.

O Edital, no subitem 10.8, IV, b.2 e f, assim diz:

IV - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

b) serão considerados aceitos como na forma da lei o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis assim apresentados:

b.5) boa situação financeira, baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (ILG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (ILC) decorrentes de análise de Balanço. Todos os índices analisados deverão ser maiores ou iguais que 01 (um), conforme Anexo VI.

f) caso os índices de análise de Balanço sejam insuficientes, a empresa poderá apresentar comprovante de Capital Social integralizado de no mínimo 10% (dez por cento) do valor do objeto contratual.

O Instrumento Convocatório é claro que o capital social de uma licitante será verificado apenas na hipótese dos índices de Liquidez Geral (ILG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (ILC) decorrentes de análise de Balanço serem insuficientes, ou seja, menores que 01 (um).

Pelo Balanço Patrimonial apresentado pela Recorrida, verifica-se que os índices obtiveram o seguinte resultado:

Índice de Liquidez Geral – 1,11;

Índice de Solvência Geral – 1,77;

Índice de Liquidez Corrente – 2,60.

Todos os índices da licitante exigidos em edital obtiveram o resultado acima de 1,00. Sendo assim, não há que se verificar o capital social da empresa, como suscita a 2ª Recorrente, sendo certo que a Recorrida cumpriu o estabelecido no instrumento convocatório.

A 2ª Recorrente alega que a Recorrida não cumpriu o edital no momento que teve a oportunidade de dar o lance final pela prerrogativa conferida às ME/EPP, pois “abaixou o seu lance em R\$ 0,05”.

Conforme subitem 7.11.2 do edital:

7.11.2. O intervalo de diferença entre os lances deverá ser de, no mínimo, R\$ 0,50 (cinquenta centavos), tanto em relação aos lances intermediários, quanto em relação do lance que cobrir a melhor oferta.

Pela ata da sessão podemos verificar que o último lance ofertado pela 2ª Recorrente foi no valor de R\$ 17,45 (dezesete reais e quarenta e cinco centavos), sendo o último lance da Recorrida no valor de R\$ 17,95 (dezesete reais e noventa e cinco centavos). E em razão desta Empresa ter se autodeclarado EPP no sistema Compras, foi dada a oportunidade de cobrir o valor da 2ª Recorrente por se encontrar empatada de forma ficta, uma vez que a diferença entre os valores não superava o percentual de 5%. A Recorrida na verdade deu um lance de R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos) de diferença, sendo pelo valor de R\$ 17,40 (dezesete reais e quarenta centavos) e não de R\$ 0,05 (cinco centavos), como afirmado pela 2ª Recorrente.

No momento do cadastro da licitação pelo sistema eletrônico é preciso informar o intervalo de diferença entre lances, não admitindo assim no momento da fase de lances intervalo menor do cadastrado para o certame. Não se trata de intervalo de diferença entre os lances do licitante A e o do licitante B. Na verdade é a diferença entre os lances da empresa, não importando o lance de outro licitante.

Por fim as Recorrentes alegam que a Recorrida não deveria se enquadrar como EPP uma vez que pela receita bruta da empresa apresentada no Balanço Patrimonial do exercício de 2021 no valor de R\$ 10.588.039,42 (dez milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, trinta e nove reais e quarenta e dois centavos) supera ao limite estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006, que deve ser de no mínimo R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil) e igual ou superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil).

Para que pudesse dar subsídios aos questionamentos das Recorrentes quanto ao enquadramento da Recorrida como EPP, a Pregoeira determinou diligência ao Departamento de Contabilidade para análise da documentação de habilitação apresentada, como também das peças recursais acostadas aos autos processuais, obtendo-se assim, de forma resumida, o seguinte posicionamento pelo Contador do Município:

“O direito ao tratamento diferenciado e favorecido para microempresas – ME e empresas de pequeno porte – EPP só poderá ser exercido por aquelas que, de fato, detém a qualificação prevista no artigo 3º da Lei Complementar 123/2006.

(...)

A norma em comento se expressa de forma categórica e objetiva no que tange a sua aplicabilidade, não lhe sendo conferida qualquer possibilidade a outra interpretação que direcione a um entendimento diverso.

Ocorre que, embora a Empresa DUO SANTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, tenha se declarado como “Empresa de Pequeno Porte”, seu desenquadramento deve se processar de forma fática, com base na Receita Bruta auferida e declarada em seus demonstrativos contábeis, referentes ao Exercício Financeiro de 2021, portanto, exercício anterior, cujo Demonstrativo de Resultado do Exercício – DRE expressa o montante de R\$ 10.588.039,42 (dez milhões e quinhentos e oitenta e oito mil e trinta e nove reais e quarenta e dois centavos). Essa receita bruta extrapola o limite estabelecido pela norma em 120,58%, cujo valor em cada ano calendário seja igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

(...)

Dessa forma, entendo oportuno o ACOLHIMENTO E PROVIMENTO dos RECURSOS apresentados pela Empresa ILHAS TRANSPORTE E TURISMO LTDA e pela Empresa E.J.I FIEL TURISMO LTDA, no que se refere não enquadramento da Empresa DUO SANTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA como “Empresa de Pequeno Porte” e NEGATIVA DE PROVIMENTO à respectiva CONTRARRAZÃO apresentada por essa última”.

Em razão da informação de desenquadramento de EPP da Empresa Recorrida ser evidente, os recursos administrativos serão providos.

Há de se destacar que é de responsabilidade da Recorrida a auto declaração como EPP no sistema Compras onde ocorreu o certame, podendo sofrer as penalidades discriminadas no Edital, conforme dispõe o subitem 6.7 do Instrumento Convocatório.

A Constituição Federal brasileira determina que a Administração Pública obedeça aos princípios da legalidade,

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput).

Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao instrumento convocatório que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO também leciona que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. E o art. 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida serão considerados inabilitados (...)", em sua obra Direito Administrativo, 12ª Ed., Atlas, p. 299.

MARÇAL JUSTEN FILHO leciona que "O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.", em sua festejada obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª Ed., Dialética, 2004, p. 395;

LUCIANO FERRAZ ensina que "a comissão de julgamento não possui margem de discricionariedade no seu julgamento, nem tampouco competência para alterar o edital (...)", em sua obra Licitações – Estudos e Práticas, 2ª Edição, ADCOAS, Editora Esplanada, 2002, p. 77.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

VI – Da Decisão

Face ao Exposto, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS RECURSOS, com a inabilitação da Empresa Duo Santos Comércio e Serviços Ltda, procedendo-se assim com o retorno de fase de julgamento das propostas das empresas remanescentes.

Nego provimento ao pedido da 1ª Recorrente quanto à anulação de todos os atos do certame, a partir da fase de apresentação das propostas escritas, com o seu conseqüente refazimento, uma vez que o procedimento correto é com o retorno da sessão com o julgamento de proposta, negociação e verificação de documentação de habilitação das empresas remanescentes.

Nego provimento ao pedido da 2ª Recorrente quanto ao encaminhamento de cópia da fase externa do presente certame à Delegacia Regional da Receita Federal do Brasil, uma vez que foge da competência funcional do Pregoeiro tomar tal atitude, cabendo ao fisco DO DOMICÍLIO DA LICITANTE PROCEDER COM as apurações legais, O QUAL REGISTRE-SE NÃO SER O MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA.

São Pedro da Aldeia, 29 de agosto de 2022.

Daniella Pereira dos Santos da Cruz
Pregoeira
PMSPA

Fechar